



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417514

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002349-71.2015.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante CONSTANTINO MÁRIO RUSPOLI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada MARIA APARECIDA SUMBALI DA MATA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FABIO TABOSA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelante: Constantino Mario Ruspoli

Apelada: Maria Aparecida Sumbali da Mata

Apelação nº 1002349-71.2015.8.26.0506 – 1ª Vara Cível de Ribeirão Preto

Voto nº 31.454

Processual. Responsabilidade civil. Execução fundada em pretenso título executivo judicial (sentença penal condenatória transitada em julgado). Processamento em termos diversos, como se se tratasse de processo de conhecimento. Sentença de improcedência, centrada no fato de inexistir qualquer sentença penal condenatória, eixo da pretensão ressarcitória do autor. Apelo fundado em legislação totalmente estranha ao caso, como Lei de Alimentos ou a Lei dos Juizados Especiais. Conclusões da r. sentença, por seu turno, simplesmente não confrontadas. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Inépcia caracterizada. Falta de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. Apelação não conhecida.

VISTOS.

A r. sentença de fls. 189/193 julgou improcedente demanda indenizatória fundada em alegada sentença penal condenatória proferida em desfavor da ré, pela prática de apropriação indébita no tocante a utensílios domésticos que com ela teriam sido deixados, para avaliação, pelo autor; considerou a MMª. Juíza, para tanto, a inexistência em concreto de qualquer sentença penal condenatória transitada em julgado em face da ré, indicando a ocorrência, na verdade, de mera suspensão condicional do processo penal, sem qualquer discussão sobre a ocorrência do delito. Além do mais, ponderou não ter o autor feito, nos presentes autos, prova dos fatos constitutivos de seu direito, omitindo-se a despeito da designação de audiência de instrução e julgamento para tanto, em mais de uma oportunidade.

Apela o autor (fls. 196/202), sustentando que o não comparecimento da ré à audiência de instrução e julgamento, tendo ela sido regularmente intimada, acarretaria a imposição de sanção correspondente à revelia,

com consequente presunção de veracidade dos fatos alegados na exordial, nos termos do art. 7º da Lei nº 5.478/68 e do art. 20 da Lei nº 9.099/95. Alega que, indeferida a gratuidade processual à ré e não tendo sido recolhidas pela mesma as custas recursais, de rigor o reconhecimento da deserção de seu apelo (sic). Bate-se, então, pela reforma da r. sentença, com a procedência da demanda.

O recurso, que é tempestivo, foi devidamente processado, silenciando a apelada no prazo legal para contrarrazões; deixou o apelante, outrossim, de recolher as custas de preparo, por ser beneficiário da gratuidade processual.

É o relatório.

O recurso é inadmissível, em função da inépcia da peça recursal.

Começa o apelante por argumentar acerca de pretensa deserção de apelação da ré, quando é certo não ter ela manifestado recurso algum.

Segue o autor, a par disso, invocando disposições legais totalmente estranhas à realidade do litígio decidido pela r. sentença, visto que a hipótese dos autos em nada se relaciona com pretensão alimentar, tampouco se trata de demanda proposta segundo o sistema dos Juizados Especiais Cíveis e sujeita ao disposto na Lei nº 9.099/95.

Não está em questão, enfim, possível revelia da ré, que apresentou contestação no prazo legal, tampouco sendo esse tema invocado pelo autor em momento algum ou mesmo examinado na r. sentença.

Em continuação, não desenvolve o recurso, na prática, argumentação racional apta a impugnar os efetivos termos da r. sentença recorrida, não analisando concretamente o fundamento central adotado pelo julgado, no sentido de inexistir sentença penal condenatória alguma.

Aliás, o próprio processamento da causa ocorreu em termos desvirtuados. O autor não ajuizou pretensão indenizatória, sob a forma de processo de conhecimento, tal qual foi considerado na origem, mas sim pretendeu ajuizar desde logo execução fundada em suposto título executivo judicial (v.g., a suposta

sentença penal condenatória transitada em julgado), como está claro na petição inicial, que deveria, assim, ter sido desde logo indeferida, por inadequação da via eleita.

Em suma, não vem posto o apelo como instrumento impugnativo da decisão concretamente proferida, não se amoldando a seus termos e não se predispondo à demonstração analítica do desacerto do julgado, pelo que clara a inépcia, impeditiva do conhecimento da apelação.

Por força desse desfecho, majoram-se os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo aqui apelante, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), ressalvada a gratuidade vigente.

Ante o exposto, **não se conhece** do apelo.

FABIO TABOSA

Relator